

Arguindo

Pl 0709/2021



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 007863/2021

ABERTURA: 16/11/2021 - 15:34:15

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CALIMAM

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE ENERGIA SOLAR DO MUNICIPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

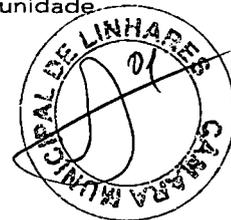
[Signature]
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Leitura</i>	<i>22/11/2021</i>
<i>Procuradoria</i>	<i>23/11/2021</i>
<i>CCJ</i>	<i>09/12/2021</i>
<i>Plenário</i>	<i>22/02/2022</i>
<i>Leitura parecer contrário CCJ</i>	<i>24/02/2022</i>
<i>O autor não requereu a submissão no prazo</i>	<i>__/__/__</i>
<i>p/ arquivamento</i>	<i>17/03/2022</i>
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES	<i>__/__/__</i>
"Palácio Legislativo "Antenor Elias"	<i>__/__/__</i>
ARQUIVA-SE EM <i>21/03/22</i>	<i>__/__/__</i>
_____	<i>__/__/__</i>
_____	<i>__/__/__</i>
_____	<i>__/__/__</i>



10730

63



PROJETO DE LEI Nº ____/2021

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENERGIA
SOLAR DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

PRINCIPIOS E CONCEITOS

CAPÍTULO I

PRINCIPIOS

Art. 1º - A Política Municipal de Energia Solar do Município de Linhares atenderá aos seguintes princípios:

- I. Utilização da energia solar nas edificações do Município quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia a redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;
- II. Estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham a ser desenvolvidos;
- III. Fomento à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica;
- IV. Direito de acesso à informação e à participação pública no processo de tomada de decisão nos temas relacionados ao uso de energia solar.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 007863/2021

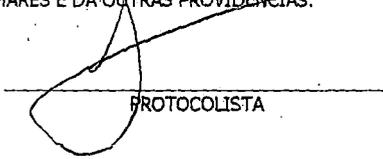
ABERTURA: 16/11/2021 - 15:34:15

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CALIMAM

DESTINO: PLENARIO

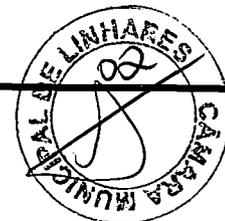
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE ENERGIA SOLAR DO MUNICIPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CAPÍTULO II

CONCEITOS

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I. Energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;
- II. Sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulos fotovoltaicos inversores e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;
- III. Sistema solar térmico: conjunto formado por coletores solares, reservatórios e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos;
- IV. Potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo, podendo ser expressa em W (Watt), ou quilowatt (kW) ou seus múltiplos;
- V. Demanda energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), kW (quilowatt), ou outras unidades;
- VI. Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;
- VII. Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;
- VIII. Sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;
- IX. Fração Solar: quociente entre a quantidade de energia fornecida pelo sistema solar térmico e o total de energia necessária no empreendimento para aquecimento de água, ao longo do ano. Geralmente apresentada em percentagem (%) como índice de aproveitamento de energia solar.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

TÍTULO II
OBJETIVOS E DIRETRIZES



Art. 3º A Política Municipal de Energia Solar tem por objetivos:

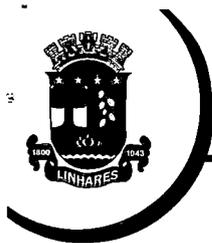
I. objetivo Geral - Ampliar o uso da energia solar no município de Linhares, nos prédios públicos, unidades residenciais, industriais, agrícolas e comerciais.

II. objetivos Específicos:

- a) ampliar o uso da microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica;
- b) ampliar o uso de energia solar térmica;
- c) aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do município;
- d) aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;
- e) estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia solar, bem como dos setores comerciais e de serviços envolvidos;
- f) estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;
- g) reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município;
- h) aumentar o uso da energia solar em localidades distantes de redes de distribuição de energia;
- i) contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;
- j) contribuir para a redução dos custos com energia no município;
- k) contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de Linhares deverão, gradualmente, incorporar critérios nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 4º (-) Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Uso da Energia Solar no Município de Linhares:

I - Promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Município, que garanta o crescimento dessa fonte no mercado no médio/longo prazo.

II - Integrar as diferentes instâncias do Governo Federal e do Governo Estadual com o Município para a criação de sinergias na formatação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica.

III - Estabelecer marco regulatório específico para a geração de energia solar fotovoltaica.

IV - Adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica, desde a transformação da matéria prima, fabricação e instalação dos componentes e sistemas, até a venda da energia elétrica.

V - Estabelecer metodologias padronizadas para a identificação do potencial solar, tais como um período de tempo padrão para medição de irradiação solar, nas regiões favoráveis a projetos de usinas fotovoltaicas que possam vir a buscar habilitação em potenciais leilões de energia, como já se dá no caso da medição de vento para habilitação de projetos eólicos.

VI - Utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos, em articulação com os instrumentos de viabilização dos Planos Nacional, Estaduais e Municipal de Mitigação das Mudanças Climáticas.

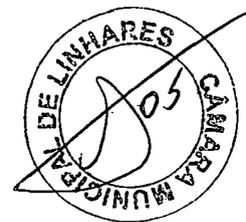
VII - Apoiar e articular uma política industrial para fomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no Município de Linhares, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores nacionais e/ou internacionais com o favorecimento da transferência de tecnologia.

VIII - Fomentar a área solar fotovoltaica junto às universidades, laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



TÍTULO III

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS PROGRAMAS E INFORMAÇÃO

Art. 5º - O Município desenvolverá programas e ações que visem:

I - A instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades dispersas e distantes de redes de transmissão de energia elétrica.

II - A divulgação e ao estímulo do uso da energia solar.

III - A atração de investimentos para a implantação de empresas instaladoras e fornecedoras de Energia Solar.

IV - A Instalação de sistemas fotovoltaicos nos prédios públicos.

V - O estímulo às instalações de fotovoltaico e termosolar, nas empresas estabelecidas no Município de Linhares e também nas residências.

Art. 6º - Caberá ao órgão competente a divulgação periódica da quantidade de edificações que receberam o termo de habite-se com a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.

Art. 7º - Cabe ao Poder Público Municipal realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de esclarecer a população sobre os benefícios da implantação da energia solar.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGATORIEDADES

Art. 8º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sistema de geração de energia solar por meio de tecnologia fotovoltaica ou térmica em novas edificações para quaisquer finalidades, no Município.

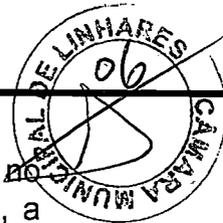
I - A instalação de sistema de geração de energia solar, por meio de tecnologia fotovoltaica ou térmica, deve considerar a viabilidade técnica e econômica de implementação de cada tecnologia e o aproveitamento ótimo para redução do consumo de energia de acordo com a característica e finalidade da edificação à qual se destina.

II - Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração do sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis nas edificações ou no terreno.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 1º Os sistemas de energia solar deverão ser dimensionados para atender no mínimo 40% (quarenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§ 2º Caso comprovada a inviabilidade técnica para a implementação do sistema solar em seu percentual mínimo, conforme exposto no parágrafo acima, será permitida a adesão da edificação ao sistema de compensação de energia elétrica de maneira remota, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 3º A aplicação desta lei é facultativa para:

- a) Empreendimentos habitacionais de Mercado Popular HMP unifamiliar;
- b) Unidades habitacionais unifamiliares com área construída inferior a 90 m² e/ou atendidas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).
- c) unidades habitacionais com até 3 banheiros.

§ 4º - A obrigatoriedade não se aplica às edificações que apresentam condições de sombreamento e limitação de espaço físico que inviabilizam a instalação de sistema de energia solar.

§ 5º - O enquadramento nas situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser comprovado mediante apresentação à Prefeitura de estudo técnico/laudo comprobatório elaborado por profissional habilitado com registro ativo no CREA ou CAU, que demonstre o atendimento às exigências legais, conforme a metodologia e os parâmetros estabelecidos em Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 9º As obrigatoriedades dispostas nesta Lei:

I - Deverão ser observadas, no processo de concessão do alvará de construção, do habite-se e do alvará de funcionamento, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

II - Não se aplicam às edificações já erigidas ou com projetos aprovados antes da entrada em vigor desta Lei.

III - Se aplicam após cinco anos da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

COMANDO E CONTROLE

Art. 10º As licenças ambientais de empreendimentos imobiliários serão condicionadas a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica ou aquecimento solar.

Art. 11º As edificações do Município que instalarem Sistema de energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 12 - Os Instrumentos Legais que constituem a base desta política municipal são: Código de Obras e Posturas do Município, Política de Mudanças do Clima da União, Estado e do Município de Linhares, bem como Resoluções da ANEEL.

CAPÍTULO IV

CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13 - Para a emissão do alvará de construção, deverá ser apresentada, pelo interessado, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável pelo projeto ou instalação do sistema de energia solar projetado ou instalado, explicitando o índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 14 - Para a obtenção de Alvará de Aprovação ou Execução, deverá constar, nas peças gráficas, nota técnica declarando o atendimento a esta legislação, bem como indicação da implantação e dimensões dos equipamentos a serem instalados (altura para efeito de gabarito, largura e inclinação).

Art. 15 - Os módulos fotovoltaicos, inversores e os coletores solares, e os reservatórios térmicos, devem apresentar a etiqueta nacional de conservação de energia do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com as portarias aplicáveis aos Programas Brasileiros de Etiquetagem e de Avaliação da Conformidade para Equipamentos.

Art. 16 - O profissional responsável pela implementação do projeto no estabelecimento deverá apresentar:

- I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais responsáveis pelo projeto e aqueles envolvidos na instalação do sistema de energia solar, atendendo as normas específicas; e
- II - Diploma de cursos de formação específica e segurança do trabalho, conforme regulamentação do Poder Executivo.

TÍTULO IV

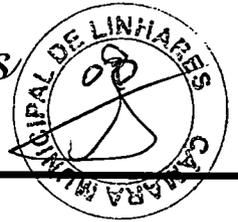
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Público Municipal poderá, para a consecução do presente diploma, buscar a formação de parcerias com:

- I - Sociedade Civil Organizada.
- II - Setor privado.
- III - Universidades e outros polos de produção acadêmica ou científica.
- IV - Fóruns de Energia Solar e outros fóruns pertinentes.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 18. Essa lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 180 dias, contado da data da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

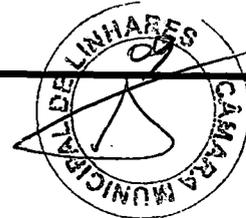
Câmara Municipal de Linhares, em 16 de Novembro de 2021.


MANOEL MESSIAS CALIMAN
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Este projeto se constitui em um importante marco para a cidade de Linhares no que diz respeito a sustentabilidade e ao novo paradigma na substituição de nossa matriz energética e aos objetivos de uma cidade com baixa emissão de carbono.

Esta lei vem de encontro ao esforço comum do poder público e da sociedade no sentido de racionalizar o consumo de energia elétrica, bem como da necessidade de se buscar fontes de energia mais baratas e menor impacto ambiental, com alternativa ao sistema hidrelétrico que hoje produz quase 100% da energia no Brasil, gerando efeitos nocivos ao equilíbrio ecológico.

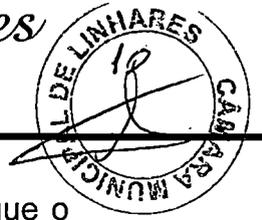
Além de minimizar o atual problema de escassez de chuvas e conseqüentemente o aumento no custo da energia elétrica, a energia fotovoltaica, sendo fonte de energia limpa e constante, contribuirá para assegurar a sustentabilidade da geração de energia em longo prazo e diminuir as emissões de poluentes com diminuição de liberação de carbono dispensados no ar e o desmatamento, além de tornar a cidade menos dependente de fontes de energia externa, proporcionando uma grande economia.

Segundo informações da secretaria de administração da prefeitura o município gasta por mês, com iluminação pública e predial, uma média de R\$1.400.000,00, e sabemos que para implantação deste projeto da energia alternativa, o município fará um investimento de aproximadamente R\$65.000.000,00.

Considerando que a energia produzida por fonte fotovoltaica traz uma economia que pode chegar a 95% em relação a energia produzida por hidrelétricas, podemos afirmar que em um curto espaço de tempo de aproximadamente 4 anos, todo investimento do projeto seria recuperado com a economia alcançada, sendo que após a recuperação do investimento, o município poderá dispor desta economia mensal para investimento em saúde, educação, dentre outras áreas.

Ressalta-se que a ANEEL (Agencia Nacional de Energia Elétrica), já estimula o uso da energia solar através da regulamentação normativa 482/12, que

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



estabelece o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, permitindo que o consumidor instale pequenos geradores (tais como painéis solares fotovoltaicos e microturbinas eólicas, entre outras fontes renováveis) e da resolução 687/15 que introduziu muitas melhorias em relação à REN 482/2012 e ampliou ainda mais as oportunidades para o mercado de energia fotovoltaica no Brasil.

Por todo o exposto, diante da grande relevância econômica e ambiental do presente projeto, espera este vereador, o apoio dos nobres colegas na aprovação do mesmo, posto que o mesmo atende aos pressupostos legais.

Câmara Municipal de Linhares, em 16 de Novembro de 2021.

MANOEL MESSIAS CALIMAN

Vereador



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 007863/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **MANOEL MESSIAS CALIMAM**, visando como determina sua Ementa: "**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENERGIA SOLAR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, encontra fundamento legal para sua propositura no artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre a **política municipal de energia solar**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **MANOEL MESSIAS CALIMAM** estamos diante de proposição que visa efetivar em âmbito municipal a política municipal de energia solar.

Vale dizer que o projeto visa instituir as diretrizes da política municipal de energia solar no âmbito do município de Linhares de modo que está manifestado o interesse local na questão, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Não obstante, identifico no parágrafo único, do artigo 3º do presente projeto, interferência indevida na competência da união, haja vista que conforme art. 22, XXVII, da CF/88, a competência de editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos cabe privativamente à União.

Já os artigos 8º ao 16 do presente projeto, acaba por tratar de matéria reservada a lei complementar, no caso em tela o Código de Obras e Posturas do município, quais sejam, LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012 e LEI COMPLEMENTAR Nº 2.613, DE 20 DE JUNHO DE 2006, respectivamente. Portanto, medida que se impõe a supressão dos mesmos.

Vale ressaltar que o artigo 18 impõe prazo máximo de regulamentação ao executivo municipal, conseqüentemente também terá que ser suprimido, pois diz respeito a regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da "Reserva da Administração".

Sendo assim, para que o projeto possa prosperar, o autor terá que suprimir o parágrafo único, do artigo 3º, bem como os artigos 8º ao 16 e 18 do presente projeto.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, recomendo que o artigo 19 tenha a seguinte redação: "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, com a ressalva do autor ter que suprimir o parágrafo único, do artigo 3º, bem como os artigos 8º ao 16 e 18 do presente projeto, conforme os fundamentos alhures explicitados.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 007863/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 809/2021

Autor: Vereador Manoel Messias Caliman

PLO. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENERGIA SOLAR DO MUNICÍPIO DE LINHARES. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Manoel Messias Caliman, cujo conteúdo, em suma, institui a Política Municipal de Energia Solar do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 16.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado PLO, com várias ressalvas, nos termos do parecer técnico de fls. 11/13.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

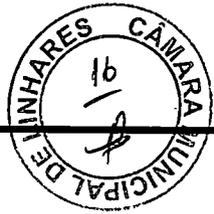
Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto apresenta *vício de iniciativa*, isto é, violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo §1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Portanto, a primeira premissa a se destacar é a de que, pelo *princípio da simetria*, consagrado em diversos julgados pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e, por fim, pelos Municípios.

Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior.

Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade do ato.

Analisando-se detidamente o presente PLO, **é possível verificar com clareza que a proposição (arts. 5º a 9º) impõe ao Poder Público Municipal - em última análise, ao Poder Executivo - diversas obrigações concernentes a ações que visem instalação de energia fotovoltaica e sistema de geração de energia solar**, ao arrepio do artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, **cria diversos requisitos (arts. 10 a 16) visando disciplinar atuação administrativa, invadindo indevidamente esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação dos poderes.**

Segundo o magistério jurisprudencial da CORTE SUPREMA, "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo".



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assim, é possível constatar que o projeto em análise atinge a própria organização e funcionamento da Administração Pública, com impacto direto na *independência e harmonia entre os Poderes* asseguradas pelo artigo 17 da Constituição Capixaba.

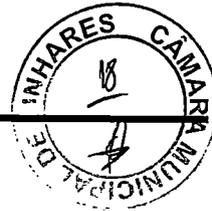
Desse modo, **em que pese a relevância do projeto e a nobre intenção do Vereador, buscando a utilização de energia alternativa nesta municipalidade**, tem-se no caso matéria que desborda dos limites impostos constitucionalmente, avançando em atribuição administrativa que se encontra na esfera de discricionariedade do Chefe do Executivo, invadindo, portanto, esfera que desequilibra o *sistema de freios e contrapesos*, maculando de inconstitucionalidade a presente proposição.

É nessa toada que se posiciona a jurisprudência pátria acerca da temática ora analisada. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.430/2020, DO MUNICÍPIO DE ILHABELA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA EM TODOS OS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS - A lei ora impugnada, que trata de energia fotovoltaica (espécie de energia solar), semelhante àquela decidida por este Órgão Especial, padece de vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes Vulneração à reserva da Administração - Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada norma. (TJSP, ADI 225409479.2020.8.26.0000, Órgão Especial, j. em 02/02/2022)



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 4.578/2019. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. INSTALAÇÃO DE ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO EM PRÉDIO PÚBLICO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Verifica-se a inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 66, III, "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, da norma municipal que impõe ao Poder Executivo Municipal a adoção de sistema de energia solar nas novas edificações e em eventuais reformas dos prédios públicos, ofendendo a iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa, notadamente por versar sobre estrutura administrativa. (TJMG, Órgão Especial, ADI 1.0000.19.148688-5/000, j. em 29/07/2020)

Outrossim, importa esclarecer que não é cabível ao Poder Legislativo impor ou mesmo facultar/autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas, como estabelece o art. 17 do PLO, uma vez que se trata de atos de gestão, isto é, atribuição do próprio Executivo.

Por fim, o artigo 18 do PLO determina prazo máximo de 180 dias para que a lei seja regulamentada. Transborda, assim, os poderes legislativos ao prever lapso temporal para que Poder Executivo dê operacionalidade à lei, padecendo de *inconstitucionalidade material*.

Isso porque o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Portanto, conclui-se que o projeto em tela está eivado de inconstitucionalidade, pois invade competências típicas do Poder Executivo, violando frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

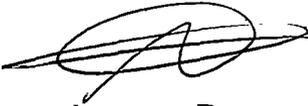
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO n° 809/2021), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.02.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro